

DECRETO N.º 43.666, DE 06/03/2023.

ESTABELECE O PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este decreto visa estabelecer o procedimento de conversão de multa ambiental emitida pela Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz – SEMAM, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme disposto no § 3º do art. 159 da Lei Municipal n.º 2.436/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente) e art. 91 do Decreto Municipal n.º 12.507/2004.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I – Autoridade competente: pessoa ou órgão que tenha autoridade, capacidade ou poder delegado ou investido legalmente, para desempenhar função designada. São autoridades competentes para aplicação deste Decreto:

a) O Secretário Municipal de Meio Ambiente, como autoridade julgadora em primeira instância; e

b) O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, como autoridade superior em segunda e última instância.

II - Conversão de multa: substituição de multa simples por serviços de preservação, conservação da natureza, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - Cota-parte em projeto de conversão de multa por execução indireta: área ou parte do objeto, delimitado no âmbito do projeto selecionado pela SEMAM, cujos custos dos serviços ambientais serão de inteira responsabilidade do atuado;

IV - Multa convertida: valor resultante da multa consolidada após o desconto aplicado por ocasião do deferimento do pedido de conversão;

V - Multa consolidada: valor da multa simples, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme disposto no Código Tributário do Município, além de eventuais majorações por reincidência;

VI - Termo de Compromisso de Conversão de Multa - TCCM: instrumento com caráter de título executivo extrajudicial, celebrado na hipótese de deferimento de pedido de conversão de multa formulado pelo atuado, que estabelecerá os termos de sua vinculação





ao objeto da conversão de multa.

**Art. 3º** São considerados serviços de conservação da natureza, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as ações, atividades e obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - Recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;

c) de vegetação nativa;

d) de áreas de recarga de águas subterrâneas;

e) de solos degradados ou em processo de desertificação;

f) de ecossistemas costeiros, restingas e mangues.

II - Proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - Monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - Mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - Educação ambiental;

VII - Promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII - Saneamento básico;

IX - Garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos;

X - Implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação; e

XI – Proteção, controle e bem-estar animal.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão, preferencialmente, estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

**Art. 4º** Os bens e serviços em geral adquiridos, necessariamente, para a execução das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Conversão de Multa – TCCM, deverão ser destinados à SEMAM após o encerramento do projeto.

**Art. 5º** Fica proibida a conversão de multa para os seguintes casos:

I - Reparação de danos decorrentes das próprias infrações; e

II - Multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes





humanas.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

**Art. 6º** O pedido de conversão da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente dependerá de:

I – Recuperação do dano ambiental provocado pelo infrator ou regularização da atividade ou empreendimento;

II – Pedido formal endereçado à autoridade competente mencionada no art. 2º, I, “a” e “b” deste Decreto, que avaliará a conveniência e oportunidade do deferimento, da seguinte forma:

- a) à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou
- b) à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.

**Art. 7º** A autoridade competente, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I – 80% (oitenta por cento), quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e

II – 60% (sessenta por cento), quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância.

**Parágrafo único.** O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

**Art. 8º** A conversão de multa poderá ocorrer em duas modalidades:

I - Conversão de multa por execução direta: o autuado deverá elaborar, apresentar e executar, por meios próprios, projeto que contemple serviço de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, englobando no mínimo um dos objetivos previstos nos incisos I a XI do art. 3º, respeitando as diretrizes definidas pela SEMAM; ou

II - Conversão de multa por execução indireta: o autuado deverá aderir e executar projeto ou cota-parte de projeto selecionado pela SEMAM, cujo objeto contemple serviço de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, englobando no mínimo um dos objetivos previstos nos incisos I a XI do art. 3º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput:

a) o autuado respeitará as diretrizes definidas pela SEMAM, observando o disposto no parágrafo único do art. 7º deste Decreto;

b) o deferimento de cada projeto fica condicionado à existência de interesse da SEMAM em sua execução, levadas em consideração a conveniência e oportunidade de implementação dos serviços propostos;

c) previamente à apresentação do projeto, com o objetivo de garantir a sua





pertinência e evitar o seu indeferimento por ausência de interesse institucional, o atuado poderá consultar a SEMAM acerca das ações, atividades e obras consideradas prioritárias a serem beneficiadas.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o atuado outorgará poderes à SEMAM para escolha do projeto ou cota-parte de projeto ao qual deverá aderir e executar.

**Art. 9º** A SEMAM poderá realizar processos de seleção para escolher projetos apresentados por órgãos e entidades públicas ou privadas, que visem à execução dos serviços de que trata o art. 3º deste Decreto, observado o procedimento previsto na legislação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PEDIDO E DO JULGAMENTO DA CONVERSÃO DE MULTA**

**Art. 10.** O pedido de conversão de multa será formulado por escrito, observado o disposto no art. 6º deste Decreto, podendo ser protocolado pessoalmente na SEMAM pelo atuado ou seu procurador ou através do sistema eletrônico.

§ 1º O pedido de conversão de multa deverá fazer referência ao auto de infração cuja multa se pretende converter, indicando a modalidade de execução desejada, conforme disposto nos incisos I e II do art. 8º deste Decreto.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, do art. 6º, o pedido de conversão de multa deverá ser instruído pelo Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, devidamente aprovado pela SEMAM, ou mediante protocolo de abertura de processo de licenciamento ambiental, conforme for o caso.

§ 3º O PRAD mencionado no §2º poderá ser dispensado pela SEMAM nas hipóteses em que a reparação não o exigir.

**Art. 11.** Não serão conhecidos pedidos de conversão de multa apresentados:

- I - Fora dos prazos estabelecidos neste Decreto;
- II - Por quem não seja legitimado; ou
- III - Que não observem o disposto no art. 3º deste Decreto.

**Art. 12.** No caso de requerimento de conversão de multa por execução direta, o pedido deverá ser acompanhado de projeto a ser executado pelo atuado, com a indicação de seu custo total, não podendo ser inferior ao valor resultante do desconto.

§ 1º O atuado deverá apresentar Plano de Trabalho, junto ao projeto, discriminando todos os custos a serem despendidos com a execução da ação, obra ou serviço prevista no TCCM, bem como seus prazos, acompanhado de planilha orçamentária.

§ 2º Na hipótese de o atuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias para a sua apresentação.





§ 3º Antes do julgamento do pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar que o autuado efetue emendas, revisões e ajustes no projeto apresentado, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor resultante do desconto, fixando prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 13.** Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

**Parágrafo único.** A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, considerando os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**Art. 14.** A autoridade julgadora analisará os critérios de elegibilidade do requerimento de conversão de multa e, em caso de execução na modalidade direta, a pertinência do projeto proposto.

§ 1º Em se tratando de requerimento de conversão de multa na modalidade por execução direta, a autoridade administrativa poderá ouvir a(s) Gerência(s) da SEMAM contemplada(s) no projeto antes de proferir decisão.

§ 2º A Gerência consultada deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias, de modo circunstanciado.

**Art. 15.** Na hipótese de deferimento do pedido de conversão de multa, o autuado será intimado a confirmar, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência da decisão, o seu interesse na conversão da multa.

**Parágrafo único.** O decurso do prazo de que trata o caput sem a manifestação do autuado implicará a desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o processo seguirá o seu fluxo regular.

**Art. 16.** Na hipótese de indeferimento do pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora encaminhará notificação da decisão de indeferimento ao autuado, informando o prazo para recurso, quando for o caso.

§ 1º Havendo possibilidade de recurso à segunda instância, o procedimento seguirá o rito e os prazos do recurso contra o julgamento do auto de infração previsto no Código de Meio Ambiente e seu regulamento.

§ 2º Não cabe recurso da decisão do COMMA que indeferir o requerimento de conversão de multa.

§ 3º Não cabe recurso nos casos de indeferimento da conversão de multa por inobservância ao disposto nos arts. 6º e 11 deste Decreto.





**Art. 17.** Nos casos em que os pedidos de conversão da multa forem apreciados e deferidos em segunda instância, o processo retornará ao Secretário de Meio Ambiente para as tratativas junto ao autuado para celebração do TCCM.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONVERSÃO DE MULTA**

**Art. 18.** Notificado acerca da decisão de deferimento do pedido de conversão de multa, o autuado deverá comparecer à SEMAM para as tratativas, no prazo previsto no art. 15 deste Decreto, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes específicos para o ato.

**Parágrafo único.** A instrução processual relativa à celebração do TCCM será realizada no âmbito da Gerência que será contemplada no projeto.

**Art. 19.** O Termo de Compromisso de Conversão de Multa - TCCM, para ambas as modalidades de conversão de multa, conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - Serviço ambiental objeto da conversão;

III - Prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 05 (cinco) anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV - Multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - Efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - Regularização ambiental e reparação dos danos decorrentes da infração ambiental;

VII - Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**Parágrafo único.** Além das cláusulas previstas no caput, em se tratando de conversão de multa por execução direta, o TCCM deverá conter as seguintes cláusulas:

I - Descrição detalhada do objeto;

II - Indicadores de acompanhamento do projeto;

III - Valor do investimento previsto para sua execução;

IV - Metas a serem atingidas; e

V - Anexo com o plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto, a periodicidade de envio, pelo autuado dos relatórios de execução, bem como o prazo para envio da prestação de contas final após concluído o projeto aprovado.

**Art. 20.** O TCCM poderá ter como objeto de conversão a penalidade de multa aplicada por mais de um auto de infração, devendo constar de forma clara a discriminação de todos os autos e suas respectivas multas a serem convertidas.





**Art. 21.** Nos casos em que o projeto selecionado envolver entidades com parcerias já firmadas com a SEMAM, o TCCM deverá prever a inclusão da entidade como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado.

**Art. 22.** Poderá ser admitida a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto, desde que todas as infrações tenham o pedido de conversão de multa deferido, nos termos deste regulamento.

§ 1º Deverá constar no TCCM de forma detalhada todos os autos e suas respectivas multas a serem convertidas, identificados seus autuados, para fins das penalidades cabíveis por eventual descumprimento.

§ 2º No caso de projeto a ser executado por mais de um autuado, o custo total do projeto não poderá ser inferior à soma dos respectivos valores resultantes do desconto.

**Art. 23.** A celebração do TCCM suspende a exigibilidade da multa aplicada durante a execução da conversão e implica renúncia ao direito do autuado de recorrer administrativamente do julgamento.

**Parágrafo único.** O TCCM terá efeito na esfera civil e administrativa.

**Art. 24.** Os extratos dos Termos de Compromisso de Conversão de Multa celebrados serão publicados no Diário Oficial do Município.

## CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS DE CONVERSÃO DE MULTAS

**Art. 25.** A celebração do TCCM não põe fim ao processo administrativo, devendo a SEMAM monitorar e avaliar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

**Art. 26.** Após assinado o TCCM na modalidade de conversão por execução direta, o autuado deverá iniciar as ações, atividades e obras, de acordo com o cronograma físico e financeiro constante do projeto aprovado, de forma a alcançar os objetivos e metas traçados.

**Art. 27.** Em caso de atraso no cronograma do projeto, poderá ser celebrado aditivo ao TCCM, prorrogando a sua vigência, a critério da autoridade julgadora, desde que devidamente justificado e solicitado pelo autuado antes do término do prazo inicial, nos termos do art. 19, III, deste Decreto.

**Art. 28.** O monitoramento e a avaliação da implementação dos projetos, em qualquer das modalidades, serão realizados por servidor designado pela autoridade julgadora como fiscal do projeto.





§ 1º Preferencialmente, será designado como fiscal do projeto servidor da Gerência contemplada pelos serviços.

§ 2º Caso o projeto beneficie mais de uma Gerência da SEMAM, a autoridade julgadora indicará qual servidor ficará responsável pelo acompanhamento previsto no caput, escolhendo, preferencialmente, dentre as Gerências beneficiadas.

**Art. 29.** Constituem atribuições do fiscal do projeto:

I - Fiscalizar o cumprimento do cronograma físico e financeiro do projeto, inclusive por meio de diligências no local de execução das ações, atividades e obras;

II - Analisar os relatórios de execução parcial e o relatório consolidado final do projeto apresentados pelo autuado, conforme periodicidade e prazo definidos no TCCM;

III - Emitir e encaminhar à autoridade julgadora relatórios periódicos de acompanhamento do projeto, avaliando o alcance das metas estabelecidas no TCCM e atestando o recebimento parcial do objeto, com base na análise dos relatórios de execução apresentados pelo autuado;

IV – Informar imediatamente à autoridade julgadora sobre eventual descumprimento, total ou parcial, das obrigações pactuadas pelo autuado quanto à execução do projeto;

V – Analisar os relatórios de prestação de contas que deverão ser apresentados pelo autuado, comprovando os investimentos realizados;

VI – Emitir e encaminhar à autoridade ambiental relatório final descrevendo e atestando o cumprimento integral das obrigações pelo autuado ao fim do prazo do TCCM.

**Art. 30.** Para fins de monitoramento e avaliação na modalidade de execução direta, o autuado deverá apresentar ao fiscal do projeto os documentos que comprovem o investimento realizado, tais como notas fiscais, recibos de pagamento de mão de obra, comprovantes bancários, dentre outros, acompanhados dos relatórios de execução e da prestação final de contas.

**Parágrafo único.** O fiscal do projeto poderá, a qualquer tempo, solicitar os documentos de que trata o caput deste artigo, quando entender necessário.

**Art. 31.** Verificada a necessidade de ações corretivas no andamento da execução do projeto, bem como de complementação e/ou correção dos documentos apresentados pelo autuado, o fiscal deverá notificá-lo, fixando prazo condizente para realização dos ajustes solicitados.

**Parágrafo único.** O não cumprimento dos ajustes solicitados caracterizará a inadimplência do autuado, ensejando a aplicação do disposto no art. 33 deste Decreto.

**Art. 32.** Ao término da execução do projeto, e mediante recebimento do relatório final de cumprimento integral das obrigações pelo autuado, emitido pelo fiscal do projeto, a autoridade julgadora emitirá Declaração de Cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental, em que constará a efetivação da conversão da multa e formalizará a





conclusão do TCCM.

§ 1º Na Declaração de Cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental constará a inexigibilidade das penalidades de multas objeto do TCCM e o consequente arquivamento do Auto de Infração objeto da conversão.

§ 2º A Declaração de Cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental será publicada pela SEMAM no Diário Oficial do Município.

## **CAPÍTULO VI DO INADIMPLEMENTO, TOTAL OU PARCIAL, DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONVERSÃO DE MULTA**

**Art. 33.** A inadimplência do autuado quanto ao cumprimento do Termo de Compromisso de Conversão de Multa, em qualquer fase do processo e, independentemente da modalidade de execução, ensejará a anulação unilateral do referido TCCM e, conseqüentemente, a cobrança dos valores devidos pelo autuado, devidamente corrigidos, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

**Art. 34.** O inadimplemento, total ou parcial, do Termo de Compromisso de Conversão de Multa implica:

I - Na esfera administrativa, a inscrição imediata, dentro dos prazos legais, do débito em dívida ativa para cobrança da multa aplicada pelo auto de infração em seu valor integral, acrescido dos encargos legais incidentes; e

II - Na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso II deste artigo, realizada a inscrição em dívida ativa, a SEMAM encaminhará os autos à Procuradoria-Geral do Município para as providências cabíveis.

**Art. 35.** Na hipótese de interrupção de cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da SEMAM ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente, será proporcional ao dano não reparado.

## **CAPÍTULO VII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 36.** A efetivação da conversão de multa e a respectiva quitação da obrigação não desobrigam o autuado de recuperar o dano causado pela infração nem de responder cível e criminalmente pela ação, quando for o caso.

**Art. 37.** Este Decreto deverá ser atualizado sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, com o objetivo de promover a melhoria contínua.





**Art. 38.** Na ausência de dispositivos específicos, aplicam-se, supletivamente, as disposições contidas no Decreto Municipal n.º 12.507, de 30 de junho de 2004, que regulamenta as normas do poder de polícia administrativa em conformidade com a política municipal de meio ambiente, nos termos da Lei 2.436/2001, e dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Art. 39.** Ao autuado que, sob a égide de regime jurídico anterior, tenha pleiteado tempestivamente a conversão da multa, é garantido o desconto de 80% sobre o valor da multa consolidada, na apreciação do seu pedido pela autoridade julgadora competente.

**Art. 40.** Em todos os casos de conversão de multa regidos por este Decreto, deverão ser observados os princípios e normas referentes às aquisições e contratações da Administração Pública.

**Art. 41.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, ouvido o COMMA, quando for o caso.

**Art. 42.** Fica revogada a Seção III do CAPÍTULO XI do Decreto Municipal n.º 12.507/2004, alterados pelo Decreto Municipal n.º 41.096/2022, bem como os §§1º a 4º do art. 91, o art. 255 e o art. 255-A do mesmo regulamento.

**Art. 43.** Altera o §1º do art. 248, do Decreto Municipal n.º 12.507, de 30 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 248 .....

§ 1º Deverão constar do recurso os dados mencionados no § 1º do art. 246 deste Decreto.”

**Art. 44.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de março de 2023.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

